



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.077 - BA (2014/0000624-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : VALDENIR DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se **presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal**.
2. Não se mostra manifestamente ilegal o decreto preventivo lastreado na necessidade de assegurar a ordem pública, haja vista a notícia da fuga do recorrente de outra comarca, onde respondia pelos crimes de homicídio e tráfico de drogas.
3. Na espécie, a periculosidade do recorrente exsurge de sua reiterada conduta delitiva, assim como das circunstâncias que permeiam a prática do delito em comento, porquanto surpreendido, em sua residência, na posse de 23 gramas de *crack*, além de munições intactas de calibre 32.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 22 de abril de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.077 - BA (2014/0000624-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : VALDENIR DE JESUS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VALDENIR DE JESUS SANTOS estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 0012413-79.2013.8.05.0000).

Depreende-se dos autos que o recorrente teve a **prisão preventiva** decretada em 3.6.2013, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, na Ação Penal n. 0005654-78.2013.805.0201, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro.

O Tribunal de Justiça da Bahia denegou a ordem no *habeas corpus* impetrado pela defesa e manteve a segregação provisória, em decisão assim ementada:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. APONTADOS OS ELEMENTOS CONCRETOS QUE REVELAM A GRAVIDADE DO CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO E A REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Nesta Corte, o recorrente sustenta a ilegalidade da prisão preventiva, porquanto ausente fundamentação concreta, consoante o exposto no art. 312 do CPP. Requer, assim, sua colocação em liberdade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **desprovimento** do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta na página eletrônica de origem, obtive a informação de que ainda não houve o encerramento da instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.077 - BA (2014/0000624-8) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se **presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal**.
2. Não se mostra manifestamente ilegal o decreto preventivo lastreado na necessidade de assegurar a ordem pública, haja vista a notícia da fuga do recorrente de outra comarca, onde respondia pelos crimes de homicídio e tráfico de drogas.
3. Na espécie, a periculosidade do recorrente exsurge de sua reiterada conduta delitiva, assim como das circunstâncias que permeiam a prática do delito em comento, porquanto surpreendido, em sua residência, na posse de 23 gramas de *crack*, além de munições intactas de calibre 32.
4. Recurso não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I.

O ponto central do presente recurso reside na alegada ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, a comprometer, segundo apregoa o recorrente, a necessária demonstração concreta do *periculum libertatis*, na configuração normativa que lhe deu o art. 312 do CPP.

Com o propósito de contextualizar a conduta atribuída ao recorrente, convém transcrever-se o seguinte trecho da denúncia (fl. 41):

Noticiam os autos do incluso inquérito policial que, por volta da 01h00m de 03 de junho de 2013, na Rua do Campo, Trancoso, nesta Urbe, o denunciado foi surpreendido mantendo em depósito, sob sua guarda, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma pedra de crack, pesando 23 gramas, e quatro munições intactas calibre 32 de uso permitido.

Segundo as investigações, a polícia recebeu uma notícia de que o denunciado estava juntamente com outros elementos vendendo drogas no bar do Terraço ria Avenida Itabela. Após abordá-lo, foi encontrado em seu poder a quantia de R\$ 111,60 (cento e onze reais e sessenta centavos). Contudo, como estava sem os documentos de identificação o denunciado foi até a sua residência, onde foi encontrado pelos policiais uma pedra de crack, pesando 23 gramas, quatro munições intactas calibre 32 e outros objetos, consoante auto de fl. 09. O laudo preliminar de fl. 17 confirmou que a substância apreendida era crack.

A prisão cautelar do recorrente foi decretada com amparo na necessidade de assegurar a ordem pública, *in verbis* (fls. 38/39):

[...] Passando ao exame do caso em concreto, inicialmente, anoto que a materialidade e os indícios de autoria restam comprovados satisfatoriamente, diante do que aponta o auto de prisão em flagrante.

*O flagranteado foi detido, por policiais militares, quando após buscas pessoais, foi encontrado com o mesmo **23 gramas de uma substância em forma sólida parecida "Crack"** e o valor de R\$ 111,60 (cento e onze reais e sessenta centavos), e o mesmo em interrogatório afirmou que não estava com os seus documentos, uma vez que os mesmos se encontravam em Belmonte, **pois estava foragido por prática de homicídio e tráfico de drogas naquela Comarca.** Além disso, foi encontrado na residência do acusado algumas **munições 32.***

Assim o crime de tráfico de drogas causa temor á sociedade, e traz para o indivíduo que pratica a sensação de ganho fácil de dinheiro. Entendo que a prisão preventiva é ultima ratio e só deve ser mantida quando inexisterem outras medidas que possam substituí-la. Assim, verificando que, no caso in tela, o deferimento de outras medidas cautelares não seriam eficazes para dar proteção á sociedade, a prisão preventiva mostra-se adequada.

Sendo assim, presentes, in casu, os elementos indispensáveis para a decretação da prisão preventiva, razão nos leva a decidir pela decretação da prisão preventiva. [...]

O Tribunal *a quo* denegou a ordem na origem e manteve a segregação cautelar, nos seguintes termos (fl. 57):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do teor da decisão supracitada, evidencia-se que o Magistrado a quo respeitando o novo regramento do Código de Processo Penal, trazido pela Lei 12.403/2011, decretou a prisão preventiva em desfavor do Paciente atento à presença dos seus pressupostos (indícios de autoria e materialidade delitiva) e a dois dos requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Verifica-se terem sido apontados os elementos que demonstram a gravidade em concreto do delito supostamente praticado, quais sejam, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, 23 gramas de uma substância em forma sólida parecida com "Crack", a quantia em dinheiro, no valor de R\$ 111,60 (cento e onze reais e sessenta centavos) e as munições encontradas na residência do Paciente - quatro munições intactas de calibre 32 de uso permitido (fl. 27), sendo demonstrada, ainda, a reiteração delitiva do Paciente, revelada por sua confissão, extraída do seu interrogatório policial (fl. 19), quando afirmou que não estava com os seus documentos, uma vez que os mesmos se encontravam em Belmonte, pois estava foragido por prática de homicídio e tráfico de drogas naquela Comarca. Importante ressaltar que estas últimas declarações do Paciente consignadas pelo Magistrado no multicitado decreto prisional dão concretude, não só à necessidade da custódia cautelar para o fim de garantir a ordem pública, como também para assegurar a aplicação da lei penal.

Consoante entendimento reiterado dos Tribunais Superiores, a excepcionalidade da prisão cautelar deve estar amparada **nos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal**.

Isto significa dizer que, **para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

II.

Sob essas premissas, verifico que **se mostra suficiente a motivação lançada no decreto preventivo, porquanto indicados dados concretos e individuais nos autos do processo, a recomendar a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da segregação provisória.

Com efeito, o decreto preventivo está lastreado – idoneamente – na garantia da ordem pública, **haja vista a notícia da fuga do recorrente de outra comarca, onde respondia pelos crimes de homicídio e tráfico de drogas; a quantidade significativa de entorpecente de alta toxicidade (23 gramas de crack); bem como o fato de manter, em sua residência, munições intactas calibre 32.**

Consigne-se o fato de a probabilidade concreta de recidiva de comportamento delituoso por parte do recorrente, inferida do decreto preventivo, denotar a imprescindibilidade de se acautelar o meio social, autorizando o seu encarceramento provisório. Nessa linha de raciocínio, o seguinte aresto esclarecedor, deste Superior Tribunal de Justiça: "*o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública*" (HC 250.814/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6T., DJe 23.8.2013).

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0000624-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.077 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042595120138050201 00056547820138060201 00124137920138050000
42595120138050201 56547820138060201

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDENIR DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.